



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.630.550/0001-57

cmluisburgo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº. 697, DE 27 DE ABRIL DE 2022

“Dispõe sobre as estradas rurais do Município de Luisburgo.”

O Povo do Município de Luisburgo, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovam a seguinte Proposição de Lei:

Art. 1º. São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos existentes no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos conservadas, administradas e construídas, ou não, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. O sistema viário municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

- I- Estradas principais;
- II- Estradas secundárias;
- III- Estradas vicinais;

Parágrafo Único - As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

Art. 4º. A nomenclatura das estradas principais e secundárias será atribuída por Decreto.

Parágrafo Único – As estradas vicinais não ficam sujeitas a nomenclatura oficial.

Art. 5º. As estradas principais, secundárias e vicinais, serão especificadas através de Decreto, e figurarão no cadastro municipal de vias de circulação de veículos.

Art. 6º. As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º. Os projetos das estradas municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

Art. 8º. A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será:



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.630.550/0001-57

cmluisburgo@yahoo.com.br

- a) No mínimo de 15 (quinze) metros para estrada principal;
- b) No mínimo de 12 (doze) metros para estrada secundária;
- c) No mínimo de 10 (dez) metros para estrada vicinal.

Art. 9º. No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, poderá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.

Parágrafo Único – Nos entroncamentos pode ser previsto um redutor de velocidade na estrada de menor fluxo de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao ingressarem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

Art. 10. As pistas de rolamento deverão obedecer às seguintes larguras:

- I- Estradas principais – 10 (dez) metros;
- II- Estradas secundárias – 08 (oito) metros;
- III- Estradas vicinais – 06 (seis) metros;

§1º. Nas estradas principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de 05 (cinco) metros para cada lado além da pista de rolamento e nas estradas vicinais de 04 (quatro) metros de cada lado, área denominada de reserva marginal, e que será destinada a futuros alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.

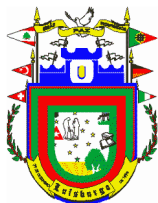
Art. 11. Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tomando-se por base o seu eixo.

Art. 12. Para abertura de estradas de uso público no território deste Município de Luisburgo, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização.

Parágrafo Único: Fica reservada ao Município de Luisburgo o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

Art. 13. Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

- I – Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;
- II – Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;
- III – Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV – Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
- V – Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes,



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.630.550/0001-57

cmluisburgo@yahoo.com.br

tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas.

Art. 14. O Município de Luisburgo desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta Lei.

Art. 15. O Município de Luisburgo poderá construir caixas/bacias de contenções de água de dentro do faixa de domínio, incluindo a extensão prevista no § 1º do art. 11 desta Lei.

§ 1º. No caso de interesse público devidamente motivado em Decreto, as caixas/bacias de contenções de água poderão ultrapassar até 05 (cinco) metros da faixa de domínio, incluindo a extensão prevista no § 1º do art. 11 desta Lei.

§ 2º. O Município de Luisburgo poderá utilizar, sem qualquer ônus, de propriedade particular para a construção das caixas/bacias de contenções de água, bem como para fazer as devidas manutenções e limpezas.

Art. 16. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Art. 18. Revogam-se ainda as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Luisburgo-MG, 27 de Abril de 2022.

Marilei Vicente Leandro Klem
Presidente Gestão 2021/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.630.550/0001-57

cmluisburgo@yahoo.com.br